



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.		
EMENTA: Indefere a solicitação de implementação da campanha de divulgação de oferta para o curso Educação de Jovens e Adultos (EJA)/Educação a Distância (EaD) para o ensino médio do Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 07797059/2020	PARECER N° 0316/2020	APROVADO EM: 27.10.2020

I – RELATÓRIO

Cristiane Mara do Nascimento, presidente do Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, instituição sediada no município de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 0574368800001/13 e tendo como mantenedora a pessoa jurídica Ensino Profissionalizante LTDA. ME, informa a este Conselho Estadual de Educação (CEE) que referido Centro oferta a educação básica (educação infantil ao ensino médio), cursos técnicos e ensino superior.

Informa, ainda, que o Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio iniciou o curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA)/Educação a Distância (EaD), autorizado, em caráter experimental, por dois anos, pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em 21 de janeiro de 2016, por meio da Portaria nº 096/2016. Após o vencimento do período experimental, obteve a prorrogação para continuar funcionando até 31 de dezembro de 2018, conforme a Portaria nº 511/2018.

Observamos que, diante dessa prorrogação, esse Centro fez ampliações por meio de polos, autorizado pela Portaria nº 512/2018. Entretanto, a Portaria nº 511/2018, que autorizou a prorrogação de funcionamento, expirou em 31 de dezembro de 2018.

A presidente desse Centro alega, que, apesar de nova solicitação de prorrogação ou reconhecimento de curso, até a presente data, não obteve nenhuma manifestação por parte do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, razão pela qual recorreu à judicialização da questão, estando, hoje, funcionando, com o amparo de decisão de liminar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0316/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este relator concorda, plenamente, que se há de fazer um esforço coletivo com mudanças significativas para o atendimento do público da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e que procedimentos sejam adequados, com novas tecnologias, à realidade individual do estudante, trabalhador ou não, com distorção idade/série, uma vez que a educação básica no Brasil continua sendo um desafio para a universalização da oferta e para a permanência do aluno na escola.

Diante do exposto pela presidente do Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, esclarecemos que este Conselho Estadual de Educação segue, rigorosamente, a legislação que trata da EJA/EaD, tais como: o Art. 80 da Lei nº 9.394/1966; os Decretos Presidenciais nºs 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e 2.561, de 27 de abril de 1998; a Portaria Ministerial nº 301, de 12 de abril de 1998, e as Resoluções CEE nºs 360/2000 e 1/2016-CNE,

Todas essas normas definem as diretrizes operacionais nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas dos ensinos fundamental e médio, na modalidade EaD, em regime de colaboração com o sistema de ensino.

Como podemos observar, a Resolução nº 1/2016, em seu Art. 3º, Inciso II, Letra “a”, quando dispõe sobre a “Oferta de Educação a Distância (EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação, estabelece:

Para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Como fora declarado pela referida presidente em seu requerimento, o credenciamento da instituição e o reconhecimento de seus cursos não foram, ainda, renovados pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, estando funcionando na sua origem por decisão judicial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0316/2020

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, indeferimos a solicitação de implementação do polo de EJA/EaD por parte do Centro Educacional Aprendiz de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Estado do Ceará, por não atender às normas vigentes sobre o tema, em especial, ao Art. 3º, Inciso II, Alínea “a” da Resolução nº 1/2016, do Conselho Nacional de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

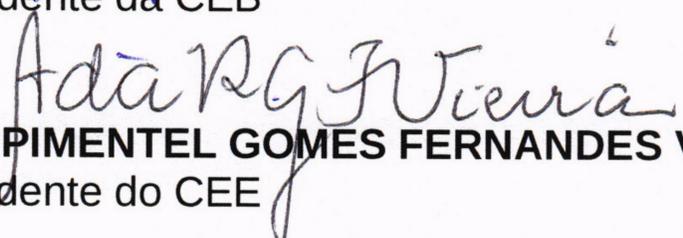
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2020.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE